



## SUMÁRIO:

1- O Regulamento dos Serviços de Rede Inteligentes estabelece as regras sobre a disponibilização de energia aos consumidores no quadro da rede inteligente. A energia deve ser disponibilizada:

- a) *De forma ininterrupta e segura (salvo em situações de força maior ou interrupções programadas notificadas).*
- b) *Com medição inteligente, permitindo ao consumidor conhecer em tempo real o seu consumo e custos.*
- c) *Com informação acessível, para que o consumidor possa escolher o seu comercializador de forma informada.*
- d) *Garantindo o direito de mudança de comercializador sem custos adicionais indevidos e em prazos curtos.*
- e) *Sujeita ao dever de transparência e proteção de dados, assegurando que a utilização da rede inteligente não coloca em risco a privacidade dos consumidores.*

2 - O Art.º 19º do mesmo regulamento expressamente prevê que:

*“1 - Salvaguardada a segurança de pessoas e bens, designadamente nos termos do [Édito n.º 235/2020](#), de 29 de outubro, o controlo da potência contratada pelo contador inteligente em instalações trifásicas integradas em redes inteligentes, **para potências contratadas iguais ou inferiores a 6,9 kVA, deve fazer-se com base na soma da corrente instantânea das três fases.**”*

3 - Extrai-se até das posições das partes e da prova produzida que a Requerida incumpe o vertido no Art 19º do Regulamento dos Serviços de Rede Inteligentes, ao considerar, conforme faz na contestação que apresenta que o Requerente deveria ter solicitado a passagem do contador de trifásico para monofásico, para lhe ser disponibilizado os 30 amperes numa única fase.

4 - Tal entendimento viola o disposto no Art. 19º do referido Regulamento que **“para potências contratadas iguais ou inferiores a 6,9 kVA, deve fazer-se com base na soma da corrente instantânea das três fases.”**

**5 - Assiste razão ao Requerente, devendo a Requerida cumprir o referido Regulamento.**

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 843/2025

Requerente: A

Requerida: B

## **1. Relatório**

- 1.1. O Requerente tem uma instalação eléctrica servida pelo distribuidor B com o CPE PT-----
- 1.2. Em 3 de março de 2025 o Requerente solicitou uma alteração da potência contratada para 6.9 kWA.
- 1.3. A partir de tal data ficou o Requerente limitado a um consumo de 2,3 Kwa por fase, o que impediu o Requerente de cozinhar em casa, carregar o sue veículo eléctrico e ter climatização.
- 1.4. Comunicou tal facto à Requerida que, até à presente data não resolveu o problema, estando o Requerente impedido de usa a potência contratada.
- 1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento de 150 euros por dia desde a reposição o serviço até integral reposição da potência contratada, que à data da entrada da acção representavam € 3.300,00.
- 1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que abastece de energia a habitação da Requerente com o CPE PT----.
- 1.7. Confirma que a potência contratada é de 6,90 kva, trifásico.
- 1.8. Afirma que sendo uma instalação com contrato trifásico os 30 Amperes de potência contratada de 6,9 kva apenas disponibilizam um máximo de 10 amperes por fase.
- 1.9. Afirma que o Requerente nunca pediu a passagem da potência contratada de 6,9 Kva em monofásico, o que lhe permitiria que fossem disponibilizados os 30 amperes numa única fase.
- 1.10. Afirma não junta qualquer prova dos danos que alega.
- 1.11. Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida perante a Requerente e consequente obrigação de indemnizar.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Factos provados:**

- A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- B) O Requerente tem uma instalação eléctrica servida pelo distribuidor B com o CPE PT----
- C) Em 3 de março de 2025 o Requerente solicitou uma alteração da potência contratada para 6.9 kWA.
- D) A potência contratada é de 6,90 kva, em sistema trifásico, com contador inteligente.
- E)



- F) O Requerente após 03 de Março de 2025 ficou impedido de carregar o seu veículo em casa e fazer algumas tarefas, como cozinhar, porque o contador fazia corte de energia.
- G) O contador instalado na habitação do Requerido faz o corte de energia a 15 amperes.

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, maioritariamente, do acordo das partes quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) e c) obteve-se do acordo das partes quanto à identificação do CPE da Requerente e ao pedido realizado pelo Requerente quanto à alteração da potência contratada.

De igual forma, a resposta positiva ao quesito d) obteve-se do acordo das partes quanto à potência contratada, bem como, do facto de resultar dos documentos juntos pelo Requerente que a ligação existente em sua cada era trifásica e o contador inteligente, designadamente das reclamações que dirigiu à Requerida e constantes de fls. 6 e 7 em perentoriamente afirma “tenho uma ligação trifásica, certificada em 2024” e das

mensagens que recebeu da Requerida que referem “informamos que o contador inteligente da sua instalação”, juntos a fls 8 a 9.

No que concerne ao facto e), a resposta positiva extraiu-se do depoimento da testemunha David Miguel Saraiva Paulino, filho do Requerente que, com conhecimento directo, explicou os constrangimentos que a alteração da potência contratada em 03.03.2025 determinou no dia a dia do Requerente, afirmando que o mesmo deixou de almoçar e jantar em casa e não mais pode carregar o seu veículo automóvel.

Relativamente ao quesito f) o mesmo resultou provado quer da posição processual da Requerida, no que à disponibilização de energia eléctrica em contador trifásico concerne, bem como, da inquirição a Testemunha Nuno João Pinto Gonçalves, Engenheiro Electrotécnico e que afirma ter feito testes na instalação do Requerente e que o contador fazia corte automático a 15 amperes por 5 minutos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### **3.4. Do Direito**

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

- a) *Serviço de fornecimento de água;*
  - b) *Serviço de fornecimento de energia eléctrica;***
  - c) *Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
  - d) *Serviço de comunicações electrónicas;*
  - e) *Serviços postais;*
  - f) *Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
  - g) *Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*
- (...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente radica a legitimidade do seu pedido no facto da Requerida ter incumprido o Art 19º do Regulamento dos Serviços de Rede Inteligentes, bem como, o édito n.º 252/2020 da DGEG.

Cumpre apreciar,

O Regulamento dos Serviços de Rede Inteligentes estabelece as regras sobre a disponibilização de energia aos consumidores no quadro da rede inteligente.

A energia eléctrica deve ser disponibilizada aos consumidores de forma segura, eficiente e contínua, assegurando:

- Qualidade de serviço — cumprimento dos padrões de continuidade de fornecimento e qualidade da onda de tensão.

- Transparência na informação — os consumidores devem ter acesso a informação clara e atualizada sobre o seu consumo e sobre as condições de fornecimento.
  
- Não discriminação — todos os consumidores têm direito a ser tratados de forma equitativa no acesso à rede, independentemente do comercializador escolhido.
  
- Apoio à gestão ativa da energia — os operadores de rede devem disponibilizar dados e ferramentas que permitam ao consumidor gerir o seu consumo (incluindo autoconsumo e resposta da procura).
  
- Proteção de dados — os dados de medição e consumo são pessoais e devem ser tratados de acordo com o RGPD.

Ou seja, a energia deve ser disponibilizada:

- f) De forma ininterrupta e segura (salvo em situações de força maior ou interrupções programadas notificadas).
- g) Com medição inteligente, permitindo ao consumidor conhecer em tempo real o seu consumo e custos.
- h) Com informação acessível, para que o consumidor possa escolher o seu comercializador de forma informada.
- i) Garantindo o direito de mudança de comercializador sem custos adicionais indevidos e em prazos curtos.
- j) Sujeita ao dever de transparência e proteção de dados, assegurando que a utilização da rede inteligente não coloca em risco a privacidade dos consumidores.



O Art.º 19º do mesmo regulamento expressamente prevê que:

*“1 - Salvaguardada a segurança de pessoas e bens, designadamente nos termos do [Édito n.º 235/2020](#), de 29 de outubro, o controlo da potência contratada pelo contador inteligente em instalações trifásicas integradas em redes inteligentes, **para potências contratadas iguais ou inferiores a 6,9 kVA, deve fazer-se com base na soma da corrente instantânea das três fases.**”*

Por sua vez, o Edito 252/2020 de 29.10 prevê:

*“Assim, para assegurar a manutenção do nível de proteção das instalações elétricas e a eficiência das operações remotas que os novos contadores inteligentes permitem, determino que:*

*1 - Para efeitos do disposto no artigo 24.º do RSRI, devem verificar-se as seguintes regras associadas à substituição de contadores:*

*a) Caso o ORD BT não tenha acesso ao local onde está instalado o quadro de entrada da instalação elétrica (QE), deve proceder-se apenas à substituição do contador;*

*b) Caso o ORD BT tenha acesso ao local onde está instalado o QE, deve ser verificada a existência de dispositivos com a função de corte geral, de proteção contra as sobretensões e de proteção diferencial, devendo ainda proceder-se à substituição do contador e:*

*i) Se no QE existirem dispositivos com as funções acima referidas, o DCP pode ser retirado;*

*ii) Se no QE faltar pelo menos uma das funções acima referidas, o DCP não pode ser retirado, devendo ser regulado para o seu valor máximo;*

*c) Em instalações novas ou remodeladas, as funções de corte geral, proteção contra as sobretensões e proteção diferencial devem ser asseguradas por equipamentos da propriedade do cliente, pelo que a instalação do contador inteligente dispensa a existência do DCP.*

*2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do RSRI relativo à salvaguarda da segurança de pessoas e bens, as instalações coletivas ou as entradas trifásicas, que*

*entraram em exploração antes de 1 de janeiro de 2018, carecem de verificação da conformidade da ligação à RESP, nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 96/2017](#), de 10 de agosto.”*

Extrai-se até das posições das partes e da prova produzida que a Requerida incumpre o vertido no Art 19º do Regulamento dos Serviços de Rede Inteligentes, ao considerar, conforme faz na contestação que apresenta que o Requerente deveria ter solicitado a passagem do contador de trifásico para monofásico, para lhe ser disponibilizado os 30 amperes numa única fase.

Tal entendimento viola o disposto no Art. 19º do referido Regulamento que **“para potências contratadas iguais ou inferiores a 6,9 kVA, deve fazer-se com base na soma da corrente instantânea das três fases.”**

**Somos da opinião que assiste razão ao Requerente, devendo a Requerida cumprir o referido Regulamento.**

O Requerente, contudo, peticiona uma indemnização.

Pese embora tal incumprimento da Requerida, o certo é que, o instituto da responsabilidade civil radica-se na verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilícitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido

prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos assim que se encontram verificados todos pressupostos para que sobre a Requerida impenda a obrigação de indemnizar o Requerente.

Contudo, nos autos não resulta inequivocamente provado os danos sofridos pelo Requerente, designadamente, um prejuízo equivalente a 150 euros/dia, até que o serviço seja restabelecido.

Cumpra assim ao Tribunal arbitral, por recurso a critérios de equidade, fixar um valor que se afigure justo e equilibrado a ressarcir o Requerente dos danos que a conduta ilícita da Requerida lhe provocou.

Somos assim da opinião que, a Requerida deverá indemnizar o Requerente na quantia de € 2.500,00.

Acresce que, por cada dia em que a Requerida persista no incumprimento do vertido no Art. 19º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes, após a prolação da sentença, deverá pagar ao Requerente uma indemnização diária de € 15,00.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a indemnizar o Requerente na quantia de € 2.500,00.**

**Mais se condena a Requerida no pagamento de uma indemnização à razão de € 15,00/dia, por cada dia em que a Requerida persista no incumprimento do vertido no Art. 19º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes após a prolação da sentença, no que à disponibilização da energia concerne.**

Fixo o valor da acção em € 5.000,01.

Notifique-se.

Porto, 06 de setembro de 2025

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)